



*COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO*

PARECER à EMENDA MODIFICATIVA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 8/2015

RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, a presente projeto emenda tem pro finalidade dar nova redação ao art. 2º do projeto de lei nº 8/2015, que altera o art. 271 da Lei nº 12.216/2015, verbis:

REDAÇÃO ATUAL NA LEI 12.236/2015	REDAÇÃO PROPOSTA PELO PROJETO	EMENDA
<p><b>Art. 271.</b> Ficam mantidos os alvarás de construção e de licença expedidos em conformidade com a legislação anterior e aqueles cujo requerimento tenha sido protocolado até a data de entrada em vigência desta Lei.</p> <p>§ 1º Fica a Secretaria Municipal de Obras autorizada a expedir alvará para reforma, com ou sem ampliação, para o estabelecimento que estava localizado em via comercial que, com o advento do Plano Diretor, teve sua classificação alterada para residencial, desde que essas edificações tenham sido aprovadas como comerciais na vigência da lei anterior.</p> <p>§ 2º Fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a expedir alvará de funcionamento de atividades comerciais não perigosas ou não poluentes para estabelecimento que estava localizado em via comercial que, com o advento do Plano Diretor, teve sua classificação alterada para residencial, desde que essas edificações tenham sido aprovadas como comerciais na vigência da lei anterior.</p>	<p><b>Art. 271.</b> Ficam mantidos os alvarás de construção e de licença expedidos em conformidade com a legislação anterior e aqueles cujo requerimento tenha sido protocolado até a data de entrada em vigência desta Lei.</p> <p>§ 1º Os empreendimentos com alvarás de construção ou funcionamento expedidos com base em legislação pretérita, cujos parâmetros urbanísticos sejam alterados por esta lei, poderão ter suas licenças expedidas ou renovadas pelos órgãos competentes, nos termos da legislação anterior, ainda que haja alteração contratual e/ou ampliação da obra, até o limite de 20% (vinte por cento) da área construída.</p> <p>§ 2º Em caso de mudança de atividade do estabelecimento, seja pelo mesmo proprietário ou pelo novo proprietário, <b>deverão ser respeitados</b> os usos e os parâmetros do zoneamento <b>onde o estabelecimento estiver localizado.</b></p>	<p><b>Art. 271.</b> Ficam mantidos os alvarás de construção e de licença expedidos em conformidade com a legislação anterior e aqueles cujo requerimento tenha sido protocolado até a data de entrada em vigência desta Lei.</p> <p>§ 1º Os empreendimentos com alvarás de construção ou funcionamento expedidos com base em legislação pretérita, cujos parâmetros urbanísticos sejam alterados por esta lei, poderão ter suas licenças expedidas ou renovadas pelos órgãos competentes, nos termos da legislação anterior, ainda que haja alteração contratual e/ou ampliação da obra, até o limite de 20% (vinte por cento) da área construída.</p> <p>§ 2º Em caso de mudança de atividade do estabelecimento, seja pelo mesmo proprietário ou pelo novo proprietário, <b>poderão ser adotados</b> os usos e os parâmetros do zoneamento <b>pretérito.</b></p>



Câmara Municipal de Londrina  
Estado do Paraná

PL: 8/15  
FL: 54

<p>§ 3º Fica permitida a concessão de Alvará de Licença para localização e funcionamento em caso de mudança ou não de proprietário do respectivo estabelecimento, nas seguintes situações:</p> <p>I – para a mesma atividade exercida pelo proprietário anterior, em caso de mudança de proprietário; e VETADO</p> <p>II – quando houver mudança de atividade do estabelecimento, seja pelo mesmo proprietário ou então pelo novo proprietário, desde que respeitados os usos e os parâmetros do zoneamento onde o estabelecimento estiver localizado.</p> <p>§ 4º Sem prejuízo do disposto neste artigo, na aplicação desta lei deverá ser observado o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.</p>	<p>§ 3º As indústrias que necessitarem de ampliação acima de 20% (vinte por cento) poderão ser excepcionadas através da aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).</p>	<p>§ 3º As indústrias que necessitarem de ampliação acima de 20% (vinte por cento) poderão ser excepcionadas através da aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).</p>
--	---	---

É o relatório.


**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Conforme previsto nos arts. 48, I e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todas as emendas, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à aprovação da presente emenda por esta Casa.

Londrina, 21 de maio de 2015.

  
Marli Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.400



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 8/15  
FL: 55

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### VOTO DA COMISSÃO

#### À Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 8/2015

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação corrobora o parecer da Assessoria Jurídica, que indica não existirem óbices legais e constitucionais, e manifesta-se favoravelmente à tramitação da Emenda nº 3.

Entretanto, no mérito, apresenta a emenda (anexa) com vistas à melhoria da redação do dispositivo de modo a atender às situações indicadas pelos órgãos do Poder Executivo (Secretaria de Obras, Secretaria de Fazenda e Ippul), respeitando-se o direito adquirido dos proprietários que obtiveram seus alvarás com base na legislação anterior, a Lei nº 7.485/98.

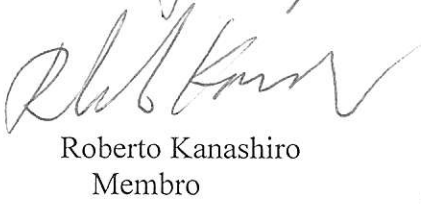
SALA DE SESSÕES, 1º de junho de 2015.

A COMISSÃO:

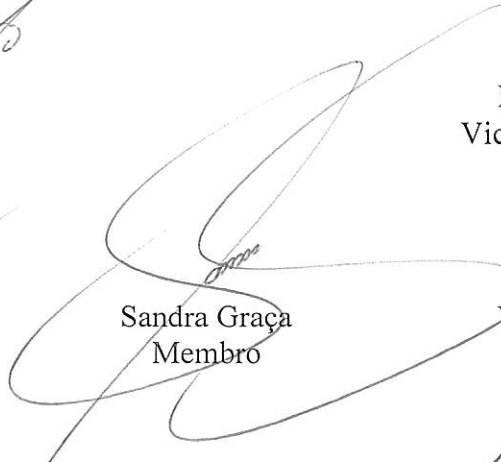


Gerson Araújo  
Presidente

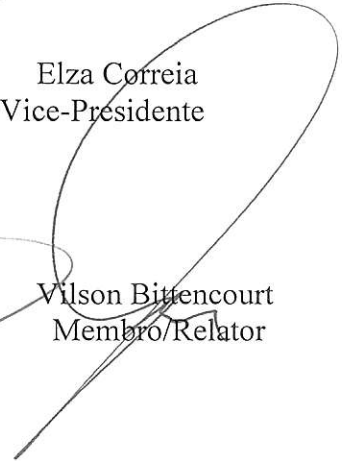
Elza Correia  
Vice-Presidente



Roberto Kanashiro  
Membro



Sandra Graça  
Membro



Wilson Bittencourt  
Membro/Relator